IMPUGNAÇÃO

CERVEJARIA ARTESANAL PILLRED BIER LTDA
CNPJ nº 33.003.480/0001-01

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ascurra/SC
Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026
Senhores Membros da Comissão,

A empresa **Cervejaria Artesanal Pillred Bier Ltda**, inscrita no CNPJ nº 33.003.480/0001-01, por intermédio de seu sócio administrador, vem, com fundamento nos arts. 12, 63 e 64 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em organização de eventos para a realização da **29ª Festa Pertutti**, pelos motivos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. Item 8.4.1 – Dois atestados de capacidade técnica. Exigir dois atestados, viola o princípio da ampla competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e contraria a jurisprudência do TCU:

- Acórdão nº 1224/2015 – Plenário: ilegal exigir notas fiscais para validar atestados.
- Acórdãos nº 597/2007 e nº 1564/2015: um único atestado já é suficiente para comprovar aptidão técnica.

Sobre a solicitação da Nota Fiscal, em caso do atestado ser fornecido por entidade publica, ela não é necessária, visto que contratos e quaisquer informações estão no portal da transparência.

2. Itens 8.4.2, 8.4.3 e 8.4.4 – Registro no CRA/SC A exigência de registro no CRA/SC é indevida, pois a atividade de organização de eventos é regulada pelo Ministério do Turismo (Lei nº 11.771/2008, arts. 21 e 22), que emite certificado específico sem necessidade de CRA.

Jurisprudência do TCU:

- Acórdão nº 2475/2007 – Plenário: empresas não são obrigadas a registro no CRA quando sua atividade-fim não é administração.
- Acórdão nº 1841/2011 – Plenário: atividades não relacionadas à administração não exigem registro.
- Acórdão nº 4608/2015 – Primeira Câmara: irregular exigir registro no CRA de empresas terceirizadas.

3. Item 8.5.4 – Profissionais no quadro permanente (sócio ou empregado) O edital exige que engenheiros e técnicos estejam no quadro permanente da empresa (empregado ou sócio) ou contratados já na habilitação. Essa exigência restringe a possibilidade de terceirização posterior, prática legítima e comum em eventos.

O art. 5º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que requisitos de habilitação devem ser proporcionais e necessários ao objeto licitado. É suficiente exigir apenas declaração de que os profissionais serão contratados antes da execução do contrato, sem necessidade de vínculo prévio.

4. Item 8.8.1 – Laudo técnico antichamas na habilitação A exigência de apresentação de laudo técnico antichamas já na fase de habilitação é ilegal, pois impõe custos antecipados aos licitantes.

A Súmula nº 272 do TCU dispõe: “Nos editais de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato.”

5. Itens 8.9.1 e 8.9.3 – Fornecimento de chopp O edital exige que a empresa seja fabricante de 20.000 litros de chopp/mês e forneça no mínimo duas marcas de chopp artesanal regional (AMVE). Tal exigência é desproporcional e restritiva, violando os princípios da isonomia e da competitividade.

Solicita-se:

- Apresentação de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique tal quantidade para um evento de quatro dias (art. 18 da Lei nº 14.133/2021);
- Redução da exigência para uma única marca de chopp, permitindo acordos comerciais viáveis e evitando prejuízos à empresa organizadora.

6. Item 8.12 – Subcontratação O edital exige que todos os documentos da empresa subcontratada sejam apresentados já na habilitação. Essa exigência engessa o processo e restringe a competitividade, pois muitas vezes a contratação só se formaliza após a adjudicação.

O TCU já decidiu que é suficiente exigir compromisso formal de subcontratação, e não toda a documentação antecipada (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário). Portanto, deve ser exigida apenas declaração de intenção de subcontratar, com apresentação dos documentos da empresa terceirizada antes da execução do contrato.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Aceitação de um único atestado de capacidade técnica, sem exigência de notas fiscais;
2. Retirada da exigência de registro no CRA/SC;
3. Inclusão da possibilidade de terceirização dos engenheiros e técnicos, sem necessidade de vínculo prévio;
4. Retirada da exigência de laudo antichamas na fase de habilitação;
5. Apresentação de ETP sobre a quantidade de chopp ou redução da exigência;
6. Redução da exigência para apenas uma marca de chopp artesanal;
7. Flexibilização da regra de subcontratação (item 8.12), exigindo apenas declaração de intenção, com apresentação dos documentos da empresa terceirizada antes da execução do contrato.

Requer-se ainda que esta impugnação seja respondida formalmente pelo setor jurídico da Prefeitura Municipal de Ascurra, a fim de garantir a devida análise legal das questões levantadas.

Informa-se também que cópia desta impugnação foi encaminhada ao Ministério Público, que já acompanha o processo em conjunto, visando assegurar a legalidade e a transparência do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Timbó/SC, 02 de julho de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br
GILBERTO RIBEIRO FERNANDES
Data: 02/07/2026 12:28:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GILBERTO RIBEIRO FERNANDES
Sócio Administrador
Cervejaria Artesanal Pillred Bier Ltda